



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.721883/2012-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.127 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SERENA FAGHERAZZI
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DAS LEIS. ANÁLISE INCABÍVEL NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário, sendo incabível a sua análise pelo julgador da esfera administrativa.

SUJEIÇÃO PASSIVA. INTERESSE COMUM. SOLIDARIEDADE.

É solidária a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando ficar demonstrado o interesse comum na situação que constitui fato gerador da respectiva obrigação.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26, vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), consubstanciada no Acórdão nº 06-55.227 (fls. 434/444), o qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi efetuado lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF - relativo ao exercício 2009 (ano-calendário 2008), por meio do Auto de Infração de fls. 181/188 no valor total de R\$ 2.018.925,55, inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2012, em virtude da infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 192/194) em nome do Contribuinte Maurício Righi, CPF nº 131.365.838-33, com base no art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), por interesse comum.

Segundo a Fiscalização, após análise das informações prestadas pela Contribuinte sobre os depósitos bancários efetuados em suas contas correntes, restou constatada uma movimentação financeira incompatível com os valores por ela declarados, sem justificativas para os depósitos listados às fls. 175/178, de modo que foi apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

1. Não foram excluídos os valores estornados da conta corrente em decorrência de divergências de valores depositados, operações irregulares no autoatendimento e cheque devolvido por equívoco, nos meses de março (R\$ 24.918,92) junho (R\$ 111.015,91), julho (R\$ 30.351,19), agosto R\$91.661,61) e setembro de 2008 (R\$ 30.138,97), que perfazem R\$ 288.086,60.
2. A movimentação bancária ocorrida nas contas correntes da Sra. Serena Fagherazzi teria sido realizada única e exclusivamente pelo sujeito passivo solidário – Sr. Mauricio Righi, inscrito no CORCESP - Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, desde 20/02/2001, situação que o habilita a auferir rendimentos com comissões, bem assim, a efetuar o trânsito de valores de terceiros por suas contas bancárias.
3. O Sr. Maurício Righi recebe comissões de 1% sobre valores recebidos de terceiros para a intermediação de aquisição de joias nos leilões de penhor da CEF.
4. Todos os cheques teriam sido assinados em branco pela titular, os quais foram por ele preenchidos, o que se extrai pela diferença de grafia, devendo, portanto, ser afastada a autuação em nome da titular, permanecendo somente a atribuição da responsabilidade solidária do Sr. Maurício.
5. Não há provas para manter a imputação de responsabilidade tributária solidária, devendo ser afastado o pretense enquadramento no art. 124, I, do CTN. O fato de os impugnantes terem se relacionado um dado momento não habilita a autoridade fiscal a presumir que são “cônjuges”, sendo o sujeito passivo solidário separado judicialmente desde 21/05/2004.
6. Não há qualquer valor a ser tributado, eis que as notas fiscais (nº 280 a 315) de serviços da “Mauricio Representações” e o livro caixa apresentados pelo segundo impugnante atestariam o recebimento da quantia de R\$ 37.250,50 de comissões por intermediação de aquisições de joias perante a CEF, equivalente

a 1% dos recursos recebidos de terceiros (pessoas físicas) de R\$ 3.725.050,00, no ano-calendário de 2008, o qual suplanta os depósitos de R\$ 3.568.663,49 considerados pela autoridade fiscal como rendimentos.

7. Como só auferem comissões pela realização da intermediação das aquisições nos leilões da CEF, o ingresso de valores de terceiros em suas contas bancárias não condiz com a sistemática do IR, nos termos dos arts. 43 a 45 do CTN, pois não correspondem a acréscimo patrimonial.
8. O art. 42 da Lei 9.430, de 1996, subverte a natureza constitucional do tributo, bem como o CTN, eis que considera como renda o valor que ingressa na conta bancária, sem qualquer abatimento com as despesas e saídas desse valor.
9. Afirma que só poderiam ser levados à tributação o saldo positivo (acréscimo patrimonial) extraído das contas bancárias, ao término de 2008, o que corresponderia ao percentual de 1% de comissão percebida pelas atividades por ele desenvolvidas.

Cita decisões administrativas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, cuja decisão foi assim ementada (fls. 434/444):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se como omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Respondem solidariamente pelo crédito lançado as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Lançamento Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância acolheu em parte o argumento da Contribuinte e excluiu os seguintes valores relativos aos estornos das operações irregulares questionadas: nos meses de março e junho a setembro, nos respectivos montantes de R\$ 14.754,26, R\$ 111.015,91, R\$ 30.351,19, R\$ 91.661,61 e R\$ 30.138,97, que perfazem R\$ 277.921,94. Também excluiu os

cheques devolvidos na conta corrente 65.702-6, da agência 0500-2, do Bradesco, no montante de R\$ 499.690,95.

A Contribuinte fiscalizada foi cientificada dessa decisão em 13/07/2016, por via postal (A.R. de fl. 451), tendo apresentado, em 10/08/2016 (extrato do processo à fl. 561), o Recurso Voluntário de fls. 455/486, no qual argui o seguinte, em síntese:

1. Está pendente de julgamento pelo STF, em âmbito de repercussão geral, o Tema 842 - *Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996*. Assim, se impõe o sobrestamento desse processo administrativo até que sobrevenha decisão definitiva no *leading case*.
2. Houve preterição no direito de defesa, diante das sucessivas omissões perpetradas que simplesmente desconsideraram provas de relevância ímpar à correta percepção da verdade dos fatos, a qual confluiu para a absurda erronia na identificação do real sujeito passivo, atribuindo ilegalmente à Recorrente a condição de contribuinte. Portanto, deve ser decretada a nulidade da ação fiscal.
3. Deve ser acolhida como prova emprestada toda a apuração realizada no procedimento administrativo nº 10882.720094/2011-73 (DRF/Osasco/SP), no qual certamente deslindará o caso concreto, à evidência de que lá já apurou e concluiu em ano-calendário anterior, a atividade desenvolvida por Mauricio Righi (intermediação de aquisição de joias nos leilões de penhor perante a CEF) e pelo modus operandi de movimentação de valores em contas de terceiros.
4. Ao concluir que os recursos creditados em determinada conta pertencem a mais de uma pessoa, sem que seja possível identificar a parcela de cada um, por força da regra especial do artigo 42, § 5º e 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, o procedimento correto não é o da solidariedade passiva, mas sim a necessidade de se imputar os rendimentos aos titulares, mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.
5. Subsidiariamente, os valores creditados nas contas bancárias da Recorrente pertencem a Mauricio Righi, e que a fiscalização para a determinação dos rendimentos ou receitas deveria ter sido efetuada exclusivamente em relação a ele, na condição de efetivo titular das ditas contas.
6. O acórdão recorrido confirmou que restou identificado como beneficiário Mauricio Righi de um sem número de cheques, no valor de R\$ 2.485.065,00, equivalente a 88,52% da base de cálculo (reformada pelo v. acórdão) apurada (R\$ 2.807.082,60), sendo irretorquível que o beneficiário MAURÍCIO RIGHI é o real contribuinte, além do fato de existir declaração tanto da Recorrente de que era MAURÍCIO RIGHI o verdadeiro beneficiário, desde o nascedouro da

fiscalização, quanto do próprio contribuinte, mediante declaração por escritura pública, além do que, dando mais substrato probante, as constatações devidamente apuradas no procedimento administrativo nº 10882.720094/2011-73 (DRF/Osasco/SP).

7. Caso se entenda que os recursos pertencem a mais de um contribuinte, como é possível segregar os valores de cada um, requer seja desmembrada a autuação fiscal, para que se atribua ao real contribuinte Mauricio Righi o suposto valor tributável (base de cálculo) de R\$ 2.485.065,00, relativamente aos cheques que lhe foram destinados [fls. 199/268 e fls. 179/180], apurando-se o valor proporcional do imposto, multa de 75% e juros de mora. Paralelamente, que somente seja atribuída como de responsabilidade da Recorrente o remanescente do suposto valor tributável (base de cálculo) de R\$ 322.017,60.
8. A multa aplicada fere de morte os princípios da legalidade, da finalidade da lei, da razoabilidade e da proporcionalidade, de previsão no art. 37, da Constituição Federal.
9. O princípio que veda a instituição de tributo com efeito confiscatório insculpido no art. 150, IV, da Carta Política, também se aplica a qualquer penalidade pecuniária oriunda do descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

Cita decisões administrativas e judiciais.

O sujeito passivo solidário, Sr. Maurício Righi, foi cientificado da decisão em 11/07/2016, por via postal (A.R. de fl. 454), e apresentou, em 10/08/2016 (extrato do processo à fl. 561), o Recurso Voluntário de fls. 507/540, com os mesmos argumentos do recurso interposto pela Contribuinte Serena Fagherazzi.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

## DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Os Recorrentes citam diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se

constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

### PRELIMINARES

Os Recorrentes requerem o sobrestamento do julgamento, sob o argumento de que está pendente de julgamento pelo STF, em âmbito de repercussão geral, o Tema 842 - *Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996*.

Não há como acolher a pretensão recursal, uma vez que inexistente previsão regimental para sobrestamento de julgamentos em virtude de pendência de julgamento no STF. Ademais, o STF julgou o mérito do tema com repercussão geral (RE nº 855.649), com trânsito em julgado em 21/05/2021, tendo fixado a seguinte tese: **O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.**

Os Recorrentes trazem, ainda, como preliminar de nulidade, a alegação de preterição no direito de defesa, diante das sucessivas omissões perpetradas que simplesmente desconsideraram provas de relevância ímpar à correta percepção da verdade dos fatos, a qual confluía para o erro na identificação do real sujeito passivo, atribuindo ilegalmente à Recorrente a condição de contribuinte.

Tais argumentos confundem-se com o mérito, de modo que serão tratados adiante, quando da análise meritória.

Cabe esclarecer que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

O art. 142, CTN, estabelece que:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não compete ao Auditor Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, deve lavrar de imediato o Auto de Infração de forma vinculada, constituindo o crédito tributário.

Portanto, o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por cerceamento por preterição aos direitos de defesa.

A Fiscalização motivou o ato de lançamento e descreveu os elementos comprobatórios da ocorrência dos fatos jurídicos, assim como das circunstâncias em que foram verificados, respaldando, por conseguinte, o nascimento da relação jurídica por meio das provas.

O ato administrativo foi adequadamente motivado, por meio da descrição dos fatos, do enquadramento legal e da demonstração da subsunção à regra matriz de incidência, conforme exigido pelos incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e pelo art. 142 do CTN, de modo que proporcionou ao sujeito passivo a possibilidade de produzir as provas hábeis para o fim de demonstrar os fatos que invoca como fundamento à sua pretensão recursal.

Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Portanto, rejeitam-se as preliminares de nulidade.

### **DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA**

No mérito, os Recorrentes trazem em seu recurso as seguintes alegações:

- a) Deve ser acolhida como prova emprestada toda a apuração realizada no procedimento administrativo nº 10882.720094/2011-73 (DRF/Osasco/SP), à evidência de que lá já apurou e concluiu em ano-calendário anterior, a atividade desenvolvida por Mauricio Righi (intermediação de aquisição de joias nos leilões de penhor perante a CEF) e pelo *modus operandi* de movimentação de valores em contas de terceiros.
- b) Ao concluir que os recursos creditados em determinada conta pertencem a mais de uma pessoa, sem que seja possível identificar a parcela de cada um, por força da regra especial do artigo 42, § 5º e 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, o procedimento correto não é o da solidariedade passiva, mas sim a

necessidade de se imputar os rendimentos aos titulares, mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

- c) Subsidiariamente, os valores creditados nas contas bancárias da Recorrente pertencem a Mauricio Righi, e que a fiscalização para a determinação dos rendimentos ou receitas deveria ter sido efetuada exclusivamente em relação a ele, na condição de efetivo titular das ditas contas.
- d) O acórdão recorrido confirmou que restou identificado como beneficiário Mauricio Righi de um sem número de cheques, no valor de R\$ 2.485.065,00, equivalente a 88,52% da base de cálculo (reformada pelo v. acórdão) apurada (R\$ 2.807.082,60), sendo irretorquível que o beneficiário MAURÍCIO RIGHI é o real contribuinte, além do fato de existir declaração tanto da Recorrente de que era Mauricio Righi o verdadeiro beneficiário, desde o nascedouro da fiscalização, quanto do próprio contribuinte, mediante declaração por escritura pública, além do que, dando mais substrato probante, as constatações devidamente apuradas no procedimento administrativo nº 10882.720094/2011-73 (DRF/Osasco/SP).
- e) Caso se entenda que os recursos pertencem a mais de um contribuinte, como é possível segregar os valores de cada um, requer seja desmembrada a autuação fiscal, para que se atribua ao real contribuinte Mauricio Righi o suposto valor tributável (base de cálculo) de R\$ 2.485.065,00, relativamente aos cheques que lhe foram destinados [fls. 199/268 e fls. 179/180], apurando-se o valor proporcional do imposto, multa de 75% e juros de mora. Paralelamente, que somente seja atribuída como de responsabilidade da Recorrente o remanescente do suposto valor tributável (base de cálculo) de R\$ 322.017,60.

Inicialmente, cabe esclarecer que a exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, de acordo com a previsão legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário que a comprovação da origem dos depósitos bancários seja feita individualizadamente, depósito por depósito. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária.

É de se destacar que a lei não fala em depósitos bancários de origem não identificada, e sim em depósitos bancários de origem não comprovada. “Identificar” não é a mesma coisa que comprovar.

Para se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, portanto, não basta à pessoa física ou jurídica simplesmente “identificar”, ou meramente “apontar”, “indicar”, a origem dos

depósitos. Cabe a ela comprovar a origem do depósito, ou seja, cabe-lhe o ônus de demonstrar que aquele específico depósito encontra-se, por exemplo, vinculado ao documento “X”, e encontra-se devidamente contabilizado no Livro “Y”, na data “Z”. Este é o sentido de comprovar a origem, que é algo muito maior do que simplesmente indicar uma suposta origem.

Ademais, a autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado no CARF, que produziu o seguinte enunciado de Súmula nº 26 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018): “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Não têm razão os Recorrentes quando alegam que deve ser acolhida como prova emprestada toda a apuração realizada no procedimento administrativo nº 10882.720094/2011-73 (DRF/Osasco/SP), à evidência de que lá já apurou e concluiu em ano-calendário anterior, que a atividade desenvolvida por Maurício Righi era de intermediação de aquisição de joias nos leilões de penhor perante a CEF.

Como já exposto, a decisão proferida naquele processo administrativo é inaplicável ao presente caso, uma vez que as decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados.

Sobre as atividades praticadas pelo Sr. Maurício Righi, entendo que é até compreensível que os valores movimentados na conta corrente da Contribuinte fiscalizada possam ser relativos à sua atividade empresarial ou de algum familiar. Embora não seja a forma recomendada, existem casos em que as pessoas físicas acabam utilizando suas contas bancárias pessoais para movimentar valores relativos a seus negócios.

Entretanto, nesses casos, é primordial que adotem as devidas cautelas para registrar, de forma detalhada, tais movimentações. Ao misturar as movimentações bancárias de ordem pessoal com as relativas aos seus negócios, o contribuinte contraria a boa técnica e deve se cercar de todos os cuidados para que, quando instado pelo Fisco, possa demonstrar, de maneira cabal, a segregação das receitas. Ou seja, ele deverá ser capaz de identificar cada lançamento bancário, comprovando tanto a sua origem como a sua destinação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se assim não o fizer, como é o caso presente, terá de assumir as consequências, sujeitando-se às penalidades legais.

Portanto, entendo que a Contribuinte não logrou comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes.

Aduzem os Recorrentes que, ao concluir que os recursos creditados em determinada conta pertencem a mais de uma pessoa, sem que seja possível identificar a parcela

de cada um, por força da regra especial do artigo 42, § 5º e 6º, da Lei nº 9.430, de 1996, o procedimento correto não é o da solidariedade passiva, mas sim a necessidade de se imputar os rendimentos aos titulares, mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Assim dispõe o art. 42 da referida lei:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º **Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto**, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, **o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(destaquei)

Aqui não é o caso de se aplicar o procedimento de imputação a cada titular mediante divisão entre o total de rendimentos pela quantidade de titulares, pois não se trata de contas conjuntas, conforme estabelece o § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Neste caso, as contas correntes pertencem a uma única titular, a Contribuinte fiscalizada, Sra. Serena Fagherazzi, a quem se atribuiu a sujeição passiva em solidariedade com o Sr. Maurício Righi. Como a titular da conta detinha o controle sobre os recursos transitados em sua conta corrente, o lançamento foi acertadamente realizado em seu nome.

A atribuição da solidariedade passiva é diferente da constatação da existência de mais de um titular nas contas bancárias analisadas. A autoridade fiscal incluiu o Sr. Maurício Righi como solidário em virtude do interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, com base no art. 124, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Assim se pronunciou o voto vencedor do acórdão recorrido, com o qual concordo e adoto como razões de decidir:

No caso presente, embora não tenha sido possível precisar qual parte da quantia movimentada nas contas correntes 65.702-6, ag. 0500-2, do Banco Bradesco, e no Banco Itaú, Ag. 3767, conta nº 25.251-7, seria de responsabilidade exclusiva do sujeito passivo solidário - Sr. Mauricio Righi, CPF 131.365.838-33 -, não há dúvidas de que havia interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da presente obrigação tributária, haja vista que, além da sua declaração de responsabilidade, parcela expressiva desses valores lhe foram repassados, pela titular das contas corrente, mediante cheques nominativos, conforme cópias às fls. 199/268 e tabela às fls. 179/180.

Portanto, é inerente ao caso em análise o interesse comum da titular das contas e do sujeito passivo solidário na situação que constitui o fato gerador do tributo lançado, sendo irrelevante, nesse caso, a condição de se tratarem de cônjuges ou não, incidindo, na espécie, o art. 124, I, do CTN, pelo que é de se manter a solidariedade passiva do Sr. Mauricio Righi, CPF 131.365.838-33, consubstanciada Termo de Sujeição Passiva Solidária, às fls. 192/194.

Os Recorrentes, defendem, subsidiariamente, que os valores creditados nas contas bancárias da Recorrente pertencem a Mauricio Righi, e que a fiscalização para a determinação dos rendimentos ou receitas deveria ter sido efetuada exclusivamente em relação a ele, na condição de efetivo titular das ditas contas.

Conforme bem decidido na primeira instância, não cabe razão aos Recorrentes nessa matéria. Transcrevo aqui excerto do voto condutor do acórdão da DRJ, o qual adoto também como razão de decidir.

Inicialmente, incumbe notar que a simples declaração (fl. 42), ainda que, posteriormente, efetuada mediante Escritura lavrada, em 14/03/2012, no 24º Tabelião de Notas de São Paulo (fl. 165), ou seja, após o início do procedimento fiscal, em 03/2011, e ao Termo de Intimação para comprovar a origem dos depósitos/créditos bancários cientificado em 27/01/2012 (fls. 144/150), desacompanhadas de provas hábeis e idôneas que as subsidiem, não são suficientes às comprovações pretendidas.

Quanto à alegação de que a existência da firma individual “Mauricio Representações” e o Certificado do Registro no CORCESP (fl. 342), habilitaria o sujeito passivo solidário a auferir rendimentos com comissões, bem assim, a efetuar o trânsito de valores de terceiros por suas contas bancárias, cumpre observar que tais fatos não estão sendo questionados, o que se discute no presente processo é a efetiva comprovação da origem dos recursos que deram suporte aos depósitos/créditos bancários questionados, que não se satisfaz com meras alegações desacompanhadas de provas inequívocas da origem dos recursos e/ou de que tais valores pertenciam, de fato, a terceiros.

Nesse sentido, as notas fiscais de serviços referentes à comissões (fls. 306/341) e o livro Caixa com registros de supostos recebimentos e acertos com terceiros (fls. 269/299), não são suficientes à comprovação da origem dos recursos que respaldaram os créditos bancários e, por conseguinte, a responsabilidade exdusiva do sujeito passivo solidário – Sr. Mauricio Righi - pela movimentação financeira objeto do presente lançamento, eis que, desacompanhados dos comprovantes de depósitos e/ou de transferências bancárias efetuados pelos supostos clientes, cheques nominais, contratos de autorização para intermediação de aquisição de jóias nos leilões de penhor da CEF, provas das transações junto à Caixa e dos pagamentos correlatos, dos comprovantes do repasse dos bens adquiridos e dos acertos devidamente firmados pelos clientes, boletos bancários, duplicatas, dentre outros.

A titular das contas correntes, consoante Termo de Intimação Fiscal, às fls. 60/66, foi intimada a apresentar os dados cadastrais junto aos Bancos Itaú e Bradesco, e os respectivos instrumentos de procuração outorgando poderes a terceiros para movimentação das suas contas, tendo, em sua resposta à fl. 67, esclarecido que não existiam instrumentos de procuração outorgando poderes a terceiros.

Tal fato causa, no mínimo, estranheza, pois, se as movimentações eram todas, de fato, de responsabilidade do Sr. Mauricio, deveria o mesmo dispor dos instrumentos necessários à realização de todas as operações bancárias, inclusive para a emissão de cheques, o que não se comprovou, haja vista que as cópias dos cheques acostados às fls. 199/268, foram todos assinados pela titular.

Note-se que as importâncias depositadas/creditadas são significativas, não se podendo imaginar que tantas pessoas tivessem confiado a entrega de vultosas quantias depositadas em contas bancárias de titularidade de terceira pessoa, sem qualquer documento que garantisse os seus direitos, caso os negócios não se realizassem na forma pretendida.

Destaque-se que a comprovação da origem dos recursos aludida pela norma legal não é satisfeita por simples alegação de mero ingresso de valores de terceiros para a intermediação de aquisição de jóias nos leilões de penhor da CEF, mas pela comprovação da operação que teria dado origem aos recursos, acompanhada da documentação indispensável a ela inerente, que a descaracterize como sendo uma aquisição de disponibilidade econômica na acepção que a lei elegeu como fato gerador do imposto de renda.

Assim, como não foi trazida aos autos nenhuma comprovação da efetividade dos negócios que teriam dado suporte à movimentação bancária, não se pode inferir ou presumir, apenas com base em alegações e alguns documentos unilateralmente elaborados, que a totalidade dos valores movimentados nas contas bancárias era de responsabilidade exclusiva do Sr. Mauricio Righi, não havendo, pois, como afastar a titular - Sra. Serena Fagherazzi -, do pólo passivo da obrigação tributária imposta.

Os Recorrentes sustentam que o acórdão recorrido confirmou que restou identificado como beneficiário Mauricio Righi de um sem número de cheques, no valor de R\$ 2.485.065,00, equivalente a 88,52% da base de cálculo apurada (R\$ 2.807.082,60), sendo irretorquível que o ele é o real contribuinte, além do fato de existir declaração tanto da Recorrente de que era ele o verdadeiro beneficiário, desde o nascedouro da fiscalização, quanto do próprio contribuinte, mediante declaração por escritura pública, além do que, dando mais substrato probante, as constatações devidamente apuradas no procedimento administrativo nº 10882.720094/2011-73 (DRF/Osasco/SP).

Requerem, ainda, caso se entenda que os recursos pertencem a mais de um contribuinte, que seja desmembrada a autuação fiscal, para que se atribua ao real contribuinte Mauricio Righi o suposto valor tributável (base de cálculo) de R\$ 2.485.065,00, relativamente aos cheques que lhe foram destinados [fls. 199/268 e fls. 179/180], apurando-se o valor proporcional do imposto, multa de 75% e juros de mora. Paralelamente, que somente seja atribuída como de responsabilidade da Recorrente o remanescente do suposto valor tributável (base de cálculo) de R\$ 322.017,60.

Também não têm razão os Recorrentes nesse ponto.

Cabe esclarecer que a tributação da omissão de rendimentos relativos a depósitos bancários refere-se aos valores creditados nas contas correntes, cuja origem não restou comprovada. Não se trata de tributação dos valores destinados, ou seja, dos valores que saíram das contas bancárias em benefício de outrem.

Desse modo, não há como se atribuir exclusivamente ao Sr. Maurício Righi a incidência do tributo sobre os valores a ele destinados, pois aqui se trata de tributação por presunção legal sobre os valores creditados nas contas bancárias.

A questão da destinação dos recursos para o Sr. Maurício Righi foi trazida pela autoridade fiscal para demonstrar que ele possuía interesse comum no fato gerador, o que levou à sua condição de responsável solidário, consoante exposto acima.

### **MULTA DE 75%**

Os Recorrentes defendem que a multa aplicada fere de morte os princípios da legalidade, da finalidade da lei, da razoabilidade e da proporcionalidade, de previsão no art. 37, da Constituição Federal.

Afirmam que o princípio que veda a instituição de tributo com efeito confiscatório insculpido no art. 150, IV, da Carta Política, também se aplica a qualquer penalidade pecuniária oriunda do descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.

Com relação à alegação de confisco, convém registrar que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

O exame de validade das normas inseridas no ordenamento jurídico através de controle de constitucionalidade é atividade exercida de maneira exclusiva pelo Poder Judiciário e expressamente vedada no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a teor do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de:(Induído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

É o caso também de se aplicar a Súmula nº 2 do CARF: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa